

Recurso Especial Cível nº 0801910-16.2022.8.19.0208

Recorrente: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DOS AMIGOS DO RIO DE JANEIRO ASSORIO

Recorrido: FLAVIO PINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, às fls.109/133, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal interposto em face dos acórdãos da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, fls.13/30, fls.49/54 e fls.97/106, assim ementados:

“APELAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR. ROUBO DEVEÍCULO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. MOTORISTA DE APLICATIVO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. DANO MORAL. Pretendem os autores o pagamento de indenização no valor do veículo que foi roubado ao argumento de possuir garantia por proteção veicular com a ré, bem como lucros cessantes e indenização por danos morais. A sentença condena a ré ao pagamento da indenização pela perda do veículo segurado, que deverá ser calculado pelo valor da tabela FIPE na data da ocorrência do sinistro, julgando improcedentes os demais pedidos. Apela as partes. Ré requer a reforma da sentença para jogar improcedente o pedido, reiterando indício de fraude que afasta o dever de indenizar. Os autores requerem o recebimento dos lucros cessantes e danos morais. Incidência do CDC. Falha do serviço comprovada. Inexiste prova de fraude perpetrada pelo autor que utiliza o veículo como motorista de aplicativo. Sindicância que conduz para inexistência da alegada fraude. Dever de indenizar mantido. Lucros cessantes acolhidos. Prova do rendimento. Dano moral acolhido em relação ao autor Flavio, única matéria devolvida. Valor fixado em R\$ 8.000,00 que atende as peculiaridades do caso. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO”

“Embargos de declaração. Alegação de intempestividade do recurso adesivo interposto pelos embargados. Recurso adesivo interposto no prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da embargante. Tese trazida apenas em embargos. Juízo de admissibilidade. Análise. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, sem alteração do resultado do julgamento”

“Embargos de declaração. Discussão sobre pagamento de indenização no valor do veículo que foi roubado que possuía garantia por proteção veicular. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Inconformismo que se dirige ao mérito do decidido, suscitando matéria devidamente analisada. Adoção da teoria da substanciação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação aos artigos 403, 421, 422, 425, 479 e 762 do Código Civil; Súmula 168 do STJ. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 148/157.

É o brevíssimo relatório

Não se trata de mero apego ao formalismo. O prequestionamento, com efeito, não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. Para além disso, a configuração do instituto pressupõe **debate e decisão prévios pelo Colegiado**, ou seja, emissão de juízo sobre o tema.

O procedimento tem como finalidade o cotejo indispensável a que se diga da matéria objeto do recurso excepcional. Logo, se o órgão julgador não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

Nesse passo, de acordo com a jurisprudência do STJ, o levantamento do tema em sede de embargos aclaratórios é indispensável à interposição do recurso excepcional quando a questão não tiver sido **expressamente** enfrentada pelo acórdão vergastado – admitindo-se, quando muito, que o referido recurso, seja ele extraordinário ou especial, seja oferecido **também** com base em violação ao art.

1.022 do CPC, nas hipóteses em que a câmara de origem, mesmo instada a suprir a omissão, não corrigir o vício apontado (*pré-questionamento ficto*).

Nesse sentido:

“EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito administrativo. Ação declaratória. Câmara municipal. Deliberação sobre prestação de contas. Prequestionamento. Ausência. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(RE 1403742 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 23-02-2023 PUBLIC 24-02-2023)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. ART. 22 DA LEI Nº 8.906/1994. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. TESE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AFRONTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Esta Corte não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de declaratórios. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de

prequestionamento. 4. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem, e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1529862/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - julgado em 16/03/2020 - DJe 19/03/2020)"

Na espécie, o recurso não argui a violação ao referido artigo 1.022 do CPC, de maneira que não restou preenchido o requisito do prequestionamento.

À falta de prequestionamento, os recursos especial e extraordinário encontram óbice nas **Súmulas 211 do STJ** ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e **282 do STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Verifica-se, portanto, que a ausência de prequestionamento obsta a análise da admissibilidade do recurso especial interposto tanto com fundamento na alínea "a", quanto na alínea "c", restando o alegado dissídio jurisprudencial prejudicado.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente